

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

NITHIESKA DESIRÉE SILVA NÓBREGA

**TRIBUNAL DO JÚRI: DEMOCRATICAMENTE JUSTO OU EMOCIONALMENTE
ERRÔNEO?**

CAMPINA GRANDE - PB

2019

NITHIESKA DESIRÉE SILVA NÓBREGA

**TRIBUNAL DO JÚRI: DEMOCRATICAMENTE JUSTO OU EMOCIONALMENTE
ERRÔNEO?**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI, a ser utilizado como diretrizes para manufatura do Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Me. Kelsen de Mendonça Vasconcelos.

CAMPINA GRANDE

2019

N754t Nóbrega, Nithieska Desirée Silva.
Tribunal do júri: democraticamente justo ou emocionalmente emóneo? /
Nithieska Desirée Silva Nóbrega. – Campina Grande, 2019.
42 f.

Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Kelsen de Mendonça Vasconcelos".

1. Tribunal do Júri. 2. Crimes Contra a Vida. 3. Decisão dos Jurados.
I. Vasconcelos, Kelsen de Mendonça. II. Título.

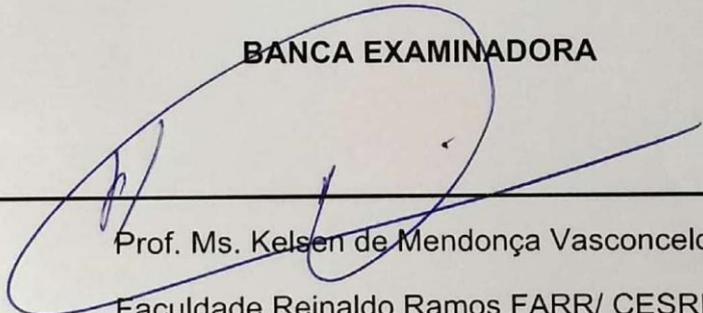
CDU 347.998(043)

NITHIESKA DESIREE SILVA NÓBREGA

TRIBUNAL DO JÚRI: DEMOCRATICAMENTE JUSTO OU
EMOCIONALMENTE ERRÔNEO

Aprovada em: 14 de Junho de 2019.

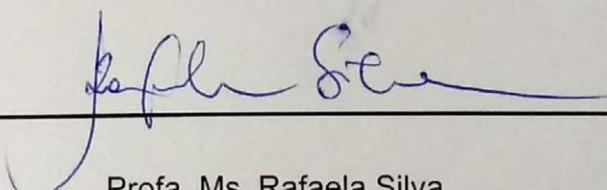
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Kelsen de Mendonça Vasconcelos

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

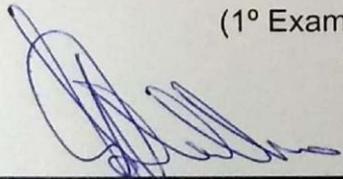
(Orientador)



Profa. Ms. Rafaela Silva

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Alberto Jorge Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico essa conquista ao meu avô Adriano Belo da Silva, que não está presente fisicamente, mas certamente estaria realizado, por ver sua neta, se tornar a primeira Bacharela em Direito da família.

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço a Deus por estar comigo todos os dias de minha vida, por ter me dado força e fé para continuar, ter permitido que eu chegasse onde cheguei e ter retirado as pedras do meu caminho.

Agradeço a minha mãe Jerusa, minha heroína, motivo pelo qual busco voar cada vez mais alto, pois, graças a sua dedicação e amor, permitiu-me torna-se uma mulher ainda maior do que sou.

Aos meus irmãos, compartilho essa conquista, por toda a confiança, apoio e compreensão que me passaram em cada palavra ou gesto de afeto.

A instituição CESREI, agradeço de modo geral a cada um dos funcionários e corpo docente, principalmente aos professores por todo ensinamento e, aos amigos de turma, com quem compartilhei noites inesquecíveis.

Em especial, agradeço ao professor Kelsen de Mendonça Vasconcelos (orientador), por toda paciência e cumplicidade para tornar esse momento realidade, além de transmitir seus conhecimentos com imensa maestria. Tenho-o como referência profissional e espelho para a vida.

Por fim, mas não menos importante, deixo meus agradecimentos aos mestres da banca examinadora, por terem doado parte de seu precioso tempo, para me dar a oportunidade de apresentar este trabalho e, por participarem de forma direta na realização mais valorosa de minha vida. E a todos aqueles que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

O tribunal do júri é um instituto secular no mundo, que teve início no Brasil no ano de 1822, seu desenvolvimento histórico sofreu diversas alterações até a Constituição Federal de 1988, que consolidou o instituto como uma garantia constitucional. Possui competência para julgar crimes dolosos contra a vida, no qual a própria sociedade fica responsável por julgar seus pares, essa é uma forma de manter a democracia também no poder judiciário. Acontece que junto com os membros selecionados para compor o conselho de sentença, vem à tona uma série de fatores extrajudiciais que atrapalham e influenciam as decisões dos jurados, temos como principal fator os meios de comunicações, por abranger uma quantidade expressiva de pessoas ao mesmo tempo, entre outros fatores temos o convívio social, a desenvoltura teatral dos advogados e do ministério público, os quais possuem um grande poder de persuasão no tocante emocional do conselho de sentença. O tema é atual e relevante, levando-se em consideração que a mídia de forma geral entra em um patamar que não diz respeito a sua competência, noticiando de forma sensacionalista e manipulando os tons de reportagens e apresentação do tema, conforme sua vontade. Diante disso, defendem-se os princípios constitucionais que garante a ampla defesa e o contraditório que algumas vezes são cerceadas pelos meios midiáticos, logo, percebe-se a necessidade em estudar o tema, vislumbrando que as decisões do tribunal do júri sejam tomadas de maneira imparcial e com convicção individual de cada um dos membros, evitando assim que ocorram julgamentos precipitados, condenatórios aos réus antes mesmo de iniciar o plenário do respeitável tribunal.

Palavras-chave: Decisão Dos Jurados. Crimes Contra A Vida. Tribunal Do Júri.

RESUMEN

El tribunal del jurado es un instituto secular en el mundo, que tuvo inicio en Brasil en el año 1822, su desarrollo histórico sufrió diversas alteraciones hasta la Constitución Federal de 1988, que consolidó el instituto como una garantía constitucional. Y en el que la propia sociedad se encarga de juzgar a sus pares, esa es una forma de mantener la democracia también en el poder judicial. En el caso de los miembros seleccionados para componer el consejo de sentencia, surge una serie de factores extrajudiciales que entorpecen e influyen las decisiones de los jurados, tenemos como principal factor los medios de comunicación, por abarcar una cantidad expresiva de personas al mismo tiempo, entre otros factores tenemos la convivencia social, la desenvoltura teatral de los abogados y del ministerio público, los cuales poseen un gran poder de persuasión en lo tocante emocional del consejo de sentencia. El tema es actual y relevante, teniendo en cuenta que los medios de comunicación en general entran en un nivel que no se refiere a su competencia, noticiando de forma sensacionalista y manipulando los tonos de reportajes y presentación del tema, según su voluntad. En este sentido, se defiende los principios constitucionales que garantiza la amplia defensa y el contradictorio que algunas veces son cercenadas por los medios mediáticos, luego se percibe la necesidad en estudiar el tema, vislumbrando que las decisiones del tribunal del jurado sean tomadas de manera imparcial y con convicción individual de cada uno de los miembros, evitando así que ocurran juicios precipitados, condenados a los reos antes de iniciar el plenario del respetable tribunal.

Palabras clave: Decisión De los Jurados. Crímenes contra la vida. Tribunal del Jurado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I	13
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI	13
1.2 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	16
1.4 DO PROCEDIMENTO.....	20
1.5 DO PROCESSO DE ALISTAMENTO DOS JURADOS	22
CAPITULO II	25
2. DA DECISÃO E POSSÍVEIS RECURSOS	25
2.1 DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JÚRI	26
2.2 DA REVISÃO CRIMINAL	27
CAPÍTULO III	30
3 DECISÃO DO JÚRI E POSSÍVEIS INFLUÊNCIAS NOS VEREDICTOS.....	30
3.1 DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES.....	30
3.1.1 Mídia Como 4º Poder	32
3.1.2 Das Garantias Constitucionais Da Mídia.....	34
3.2 DA INFLUÊNCIA DENTRO DO MEIO SOCIAL.....	36
3.3 DO PODER DE PERSUAÇÃO DOS ADVOGADOS.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

Por vivermos em um país cujo à democracia é um princípio fundamental previsto na constituição federal, onde se busca atender a vontade do povo com soberania e equilíbrio, valorizando a harmonia social entre a população. É evidente que essa democracia migre para o ordenamento jurídico, no qual, encontramos o tribunal do júri como órgão considerado mais democrático do sistema judiciário brasileiro, pois, nesses tribunais a sociedade fica responsável por julgar seus pares.

Desta forma, é de extrema necessidade que se tenha certeza na efetividade das decisões do tribunal do júri, para certificar-se de que a decisão é tomada de forma democrática entre os jurados, ou se os mesmos podem ser induzidos ao erro, através de intervenções externas, sejam estas da mídia, do meio social, ou por outras formas de convencimento.

O tribunal do júri por ser um órgão do judiciário instituído no Brasil desde o ano de 1822 vários autores acredita que o procedimento adotado já não é dos mais eficientes, citado por alguns como um procedimento arcaico, um tribunal que não acompanhou a evolução da sociedade, nem tão pouco as tecnologias existentes nos dias atuais, pois, atualmente muitas das decisões são baseadas em fundamentos teóricos, antes mesmo de que ocorra o julgamento, no qual os jurados entram na sessão com uma decisão pré-definida, através de uma possível influencia midiática ou do meio social no qual os jurados estão inseridos.

Para buscar sanar possível influência, o tribunal do júri encontra grandes desafios, para que conclua os procedimentos de forma eficaz, preenchendo alguns requisitos, como por exemplo: o juiz deve se convencer da existência da materialidade do fato, e de indícios de que o réu seja o autor da infração pena.

Outro desafio encarado pelo tribunal está relacionado diretamente à capacidade dos jurados, pelo fato de serem pessoas alistadas por meio de associações de classe de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários, surgem a duvida se os escolhidos estão capacitados realmente, para julgar um membro da sociedade na qual cada um ali está convive, essa capacidade citada acima, caracteriza-se como um trabalho psicológico e emocional, para que

durante o procedimento os jurados não declinem para uma ideologia de terceiros, nem tão pouco se sensibilizem por certas declarações ou comoções, evitando que o procedimento tenha uma decisão errônea e injusta, trazendo muitas vezes danos permanentes a parte prejudicada. Com isso, surge a dúvida se a decisão é fundamentada em preceitos legais, justa e imparcial.

Deste modo, questiona-se: De que forma as decisões do tribunal do júri sofrem influencia da mídia e do meio social no qual os jurados estão inseridos?

Pode-se citar como exemplo a mídia, que tenta chamar atenção de todos os quem veem, com o intuito de buscar pontos de audiência, com debates, críticas, entrevistas e participações popular, sem se importar com o principal motivo de tanta discussão, causando assim conclusões precipitadas, antes mesmo de iniciar a sessão.

Por tudo, a pessoa que está sendo julgada poderá ser prejudicada com uma decisão equivocada, vindo assim a sofrer penas severas como restrição de liberdade e após a pena arcar com as consequências de ser um ex-presidiário, muitas vezes tornando-se vítima de preconceito, desprezo e falta de oportunidade no campo profissional ou social, dificultando assim sua ressocialização.

Contudo, o tribunal do júri, mesmo sendo um órgão dito por muitos ultrapassado, está regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, merecendo assim todo o respeito e atenção da sociedade, que por sua vez precisa entender que o tribunal do júri não é um filme, seriado ou novela, com fatos fictícios, trata-se de algo grandioso, com uma elevada responsabilidade de decidir sobre o destino de uma ou várias pessoas, que de fato tenham cometido crime, ou que estejam ali sendo julgadas de forma indevida.

Para que o tribunal possa buscar o que se espera nos julgamentos é preciso fazer algumas observações, levantando possibilidades ponto a ponto, de princípios que em tese teriam mais valor, dentro do ordenamento, pois, enquanto de um lado existe por parte da imprensa e meios de comunicações de modo geral, o direito de liberdade de informação, do outro, encontra-se o direito ao bem maior do ser humano, que é a vida, que poderá ser completamente afetado em casos de decisões errôneas tomadas pelos jurados.

Diante disto, é preciso que existam limitações, sem que seja retirado o direito de divulgação de informação de um lado, mas que seja respeitado o direito à ampla defesa do acusado, do outro, evitando que alguma injustiça torne a decisão indevida.

O outro ponto importante a se observar, está ligado diretamente a atuação da mídia nas decisões, pois muitas vezes ocorrem casos em que os jurados baseados em reportagens sobre os casos, entram no júri com uma decisão pré-definida. Para que se tenha ideia do quanto a mídia pode interferir em decisões de várias áreas, alguns doutrinadores e especialistas nomeiam a mídia como um “4º poder”, fazendo alusão ao poder legislativo, executivo e judiciário.

Desta forma, acreditasse que o melhor meio para que se busque a verdade do fato, é que o estado promova uma preparação psicológica prévia para os componentes do conselho de sentença, para que os mesmo priorizem as provas obtidas durante a instrução do processo, como também vislumbrem os depoimentos das testemunhas, comparando-as para saber onde está a real verdade do fato.

Neste contexto, o principal objetivo do presente trabalho é analisar de que forma as decisões sofrem influência, estudando casos polêmicos, tanto regionais, quanto nacionais, nos quais todos os dias apareciam novos boatos, novas verdades, novas maneiras, versões e mais versões, contadas da maneira satisfatória a quem o faz. Sendo assim, analisar A Evolução Histórica Do Tribunal do Júri; discutir A Decisão e Possíveis Recursos e por fim, verificar as Decisões do Júri e Possíveis Influências Nos Veredictos.

Metodologia

Na abordagem levantada serão abordados os métodos adotados para a realização deste trabalho de conclusão de curso. Aspectos como coleta de dados e a forma, o contexto sócio jurídico no qual inserido o trabalho.

No presente trabalho será usado o método dedutivo, que se usa, uma serie de informações que nos leva a uma conclusão. Esse método vem sendo usado desde sua antiguidade pelo filosofo grego Aristóteles, isso, pois são encontradas desde a antiguidade possíveis proposições verdadeiras. Quanto a pesquisa, será utilizada pesquisa aplicada, de acordo com o autor:

Pesquisa aplicada abrange estudo elaborado com a finalidade de resolver problemas identificados no âmbito das sociedades. A pesquisa aplicada é voltada para aquisição de conhecimentos, com vistas à aplicação numa situação específica. (GIL 2010, p, 29).

No que diz respeito à abordagem metodologia, a pesquisa será desenvolvida no caráter qualiquantitativo, ou seja, quantitativa porque serão utilizadas técnicas estáticas para o processamento de dados e quantitativos pelo fato de buscar entender o problema da temática abordada, de acordo com o autor:

Diferente da pesquisa qualitativa, os resultados da pesquisa quantitativa podem ser quantificados. Como as amostras geralmente são grandes e consideradas representativas da população, os resultados são tomados como se constituíssem em retrato real e toda a população alvo da pesquisa. A pesquisa quantitativa se centra na objetividade. Influenciada pelo positivismo, considera que a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros. (FONSECA, 2002, p, 20).

Quanto aos objetivos, terá o caráter exploratório e explicativo, o primeiro porque tem como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, e o explicativo porque identifica fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos. (GIL, 2010, p, 27)

Para os procedimentos técnicos, será utilizada para a coleta de dados a revisão bibliográfica, a partir do qual foram trazidos como base teórica ensinamentos de doutrinadores da área. De acordo com Fonseca, a pesquisa possibilita uma aproximação e um entendimento da realidade a investigar, como um processo permanente inacabado. De acordo com o autor:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teórico já analisado, e publicado por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existe, porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta. (FONSECA, 2002, p, 32).

Breve justificativa

A relevância do tema em questão se justifica na medida em que os crimes julgados no tribunal do júri atingem o bem maior do ser humano que é o direito a vida. Em contrapartida, as decisões podem atingir outro direito fundamental que é o

direito a liberdade. Motivado por controvérsias em decisões polêmicas, nas quais juízes ao proferirem a sentença, informam que apesar de acreditar que o resultado deveria ser outro, por tudo o que foi visto no processo, precisam agir de acordo com a decisão do corpo de jurados como determina a legislação, no entanto, sugere a parte insatisfeita recorrer da decisão, seja ela defesa ou acusação.

Nesta perspectiva é de grande validade analisar a formação do corpo de jurados, quanto a capacidade de cada um que ali se encontra, se realmente estão aptos a decidir sobre o destino de um cidadão, visando o bem-estar do réu e da sociedade de modo geral. Deve-se ressaltar também, que os jurados estão ali para julgar e não para autopromoção de status, onde alguns podem querer contabilizar as quantidades de júri a qual participou ou mesmo se exaltar pelo fato de ter condenado ou absolvido certas quantidades de pessoas.

Sendo assim, mostra-se de suma importância explorar bibliograficamente o tema, buscando dados de pesquisas que possam ajudar a debater o assunto, com o intuito de expandir o estudo para que a sociedade compreenda que uma decisão no tribunal do júri deve ser tomada de maneira coerente, imparcial, e principalmente, justa, dando ao réu o direito a ampla defesa, evitando assim, que um crime se torne impune, como também uma pessoa seja injustiçada ao perder a liberdade em caso de condenação.

CAPÍTULO I

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri é um instituto previsto no ordenamento jurídico brasileiro, o qual tem a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. No entanto, essa não é a única atribuição do instituto. Assim dispõe o artigo 78, I do Código de Processo Penal “No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá à competência do júri”.

Neste sentido, deve-se levar em consideração da grande responsabilidade atribuída a esse tribunal, para que possa expressar como o tribunal do júri adquiriu tal soberania, é de suma importância conhecer o histórico do júri, sua composição, o procedimento, a atuação das partes e de cada membro do referido instituto, até a conclusão da decisão e a repercussão no contexto social e judicial. A decisão final é um ponto preponderante a ser discutido no campo jurídico, inclusive vários autores demonstram desconfiança em certas decisões.

No que tange a importância dos jurados, referente às possíveis interferências, entre elas podemos citar: reportagens; opiniões de terceiros; provas não verdadeira; entre outras. Essas interferências são presenciadas pelo jurado durante o período do acontecimento do delito, o decorrer do processo e o dia do julgamento, por isso, muitos doutrinadores a exemplo de Fernando Capez, Eugênio Pacelli, Guilherme de Souza Nucci, e outros tantos, discorrem sobre as decisões e sua eficácia. Para que possamos compreender o instituto devemos conhecer o passo a passo de sua formação desde o surgimento até os dias atuais.

1.1 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO

Uma das tarefas mais difíceis consiste em se investigar a origem da instituição do tribunal do júri.

Existem até evidências e que ocorreu na Grécia e em Roma, contudo há propagação de que o tribunal do júri pelo mundo ocidental teve origem na Inglaterra, na sua Magna Carta de 1215, segundo Nucci (2004), em seu livro Código de Processo Penal Comentado:

Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso, como ocorreu, especialmente, na Grécia e em Roma e, nas palavras de Carlos Maximiliano, “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos” (comentários à Constituição Brasileira, p, 156). Entretanto, a propagação do tribunal popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje. Em 1215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. (NUCCI, 2004, p, 544).

Contudo, temos identificação de institutos semelhantes muito anteriores à citada Carta Magna, desta forma, demonstram que suas origens remontam a uma época bem mais antiga. Ainda de acordo com Nucci (2008, p. 41), o Tribunal do Júri teve origem na Palestina, com a criação do “Tribunal dos Vinte e Três”, o qual era composto por padres, levitas e chefes de famílias de Israel, tendo em sua competência o julgamento de crimes punidos com pena de morte em vilas com população superior a 120 famílias.

Entende-se então que o surgimento do júri se enquadra neste contexto histórico, onde a humanidade se viu impossibilitada de continuar exercendo seu poder de punição pelas próprias mãos, ou seja, na época do “tribunal dos vinte e três”, o criminoso era entregue a família da vítima, para que estes pudessem determinar o destino do acusado. Diante disto, o procedimento do tribunal do júri, pode-se dizer que foi uma humanização das penas.

Com o júri popular, o Estado passou a ter o poder de representar a sociedade nos julgamentos das infrações cometidas, incluindo o homem comum na prestação jurisdicional, respeitando assim o Estado Democrático de Direito elencado por normas do ordenamento jurídico.

Outro relevante aspecto histórico referente ao tribunal do júri ocorreu na França, onde o júri foi inserido no ordenamento jurídico após a Revolução Francesa de 1789. Deve-se ressaltar que os magistrados da época por pertencer a famílias nobres, ligadas à monarquia, geravam insegurança do povo que gozasse de ideais republicanos, por isso surgiu a necessidade de se criar um tribunal popular, com o intuito de atender as necessidades provenientes da nova ordem social, vivenciada após a revolução.

Nos dias atuais, muitos países adotam o tribunal do júri como órgão julgador, inclusive, em alguns casos, o júri julga outros tipos de crimes além dos crimes dolosos contra a vida. Como por exemplo nos países que passamos a indicar a seguir:

Nos Estados Unidos, o tribunal do júri processa tanto as causas cíveis quanto as criminais. Compete aos juízes togados a função de direção dos debates, interrogatórios e a decisão das questões de direito consagrados nas emendas constitucionais norte-americanas. Ocorre que nos Estados Unidos, o processo penal é regido pelo princípio acusatório puro, restando exclusivamente ao ministério público, o ônus da prova da existência de indícios de crime contra o acusado em igualdade de condições para a defesa técnica.

Deve-se ressaltar que o tamanho do corpo de jurados pode variar entre 6 e 12 membros a depender do Estado. No que se refere a decisão, ela pode ser por unanimidade ou até a maioria de 2/3 de votos. No entanto, caso se trate de delitos de natureza grave, em quase todos os Estados exige-se a composição de 12 jurados, bem como a decisão por unanimidade.

Na Itália, o tribunal do júri passou a fazer parte do ordenamento jurídico em 1859. Acontece que, com o crescimento do fascismo a instituição que expressava democracia foi extinta. Contudo, mesmo com o fim do fascismo, o tribunal do júri italiano continuou sem o viés social que antes, que lhe era inerente, pois permaneceu o chamado assessorado.

O assessorado era composto por 2 magistrados togados, e mais 6 cidadãos, sendo que entre estes, 3 devem ser homens. Os jurados são escolhidos por sorteio a ser realizado pelo Juiz presidente da Corte, participando apenas os cidadãos de boa conduta, com idade entre 30 e 65 anos, com escolaridade média de primeiro grau, sendo exigido o segundo grau se for compor o corpo de jurados da Corte de Apelação.

A decisão do assessorado se dá pela maioria de votos, prevalecendo sempre a decisão mais favorável ao réu. Essa decisão mais favorável seria como o instituto no Brasil conhecido como “in dubio pró reo” (na dúvida, escolhe o melhor para o réu).

Na Espanha, o júri é previsto constitucionalmente, tornando claro que o cidadão tem direito a participar da administração da justiça. No que se refere a formação do tribunal do júri espanhol, sua composição é formada por um magistrado integrante da audiência provincial, que será o presidente do tribunal e 9 jurados que não precisam de bacharelado em direito, com função de emitir veredicto, declarando provado ou não o fato, sobre a culpa ou inocência do acusado.

1.2 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

No Brasil, diferentemente da incerteza atribuída ao surgimento em âmbito mundial, os autores são praticamente unânimes quanto ao surgimento do tribunal, restando controvérsia apenas no que tange a composição do plenário.

O júri teve seu início em nosso ordenamento no ano de 1822, tinha competência para julgar os delitos de imprensa, no qual era composto por 24 cidadãos, “bons, honrados, inteligentes e patriotas” segundo NUCCI (2004, p.544), enquanto que Capez (2016, p. 862) diz que “eram 24 juízes”, ainda segundo o autor, no dia 25 de março de 1824, teve sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais.

No ano de 1832 foi conferida ao júri ampla competência, a qual foi restringida em 1842, quando entrou em vigor a lei n.º 261. Com a Constituição de 1891, o júri voltou a ser uma instituição soberana, mas em 1938, o decreto n.º 167, possível pelo fato da constituição de 1937 silenciar a respeito do instituto, voltou a suprimir a soberania. Com isso, permitiu aos tribunais de apelação a reforma das decisões.

Em 1946, a Constituição democrática previa a soberania do tribunal do júri nos direitos e garantias constitucionais, o mesmo ocorrendo com a Constituição de 1967, no entanto através da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, restringiu a instituição ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Na atual Constituição brasileira de 1988 são garantidos ao tribunal do júri alguns princípios básicos, inseridos no artigo 5º XXXVIII:

- A plenitude da defesa;
- O sigilo das votações;
- A soberania dos veredictos;
- A competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

(Art.5º, XXXVIII, da CF, 1941).

É justamente a partir desses princípios que buscamos compreender se o tribunal do júri é de fato um instituto democrático, vislumbrando que o réu é julgado por seus pares dentro da sociedade, ou se o júri sofre algum tipo de influência externa, seja esta midiática ou do meio social no qual os jurados estão inseridos.

Com base nesta dúvida, alguns doutrinadores mostram-se preocupados com os princípios do tribunal do júri, e para analisarmos e esclarecermos a dúvida da imparcialidade dos jurados é de suma importância conhecer o parecer de diversos autores em relação aos princípios.

1.3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A plenitude da defesa é assegurada em um modo ainda maior do que a ampla defesa. Fernando Capez nos mostra o que considera defesa plena:

A plenitude da defesa implica o exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc.(CAPEZ, 2004, p.864).

É de grande validade analisar o pensamento de Capez em relação à ampla defesa, pois quando fala que o defensor poderá usar artifícios não técnicos, consiste em que o júri poderá ter uma decisão diferente daquela considerada justa, ou fundamentada em lei, ou seja, dependendo do poder de persuasão do advogado ou ministério público, munidos de recortes de jornais reportagens, ou mesmo testemunhos falsos, podem convencer os jurados de alguns resultados diferentes da verdade, através de boa retórica.

O sigilo da votação busca resguardar a liberdade de convicção e opinião dos jurados para uma justa e livre decisão, sem constrangimentos decorrentes da publicidade da votação. Para o procedimento ocorrer, os jurados são levados a uma

sala reservada com uma urna inviolável, onde é apurado o voto de cada jurado, sem justificativa, onde os jurados respondem apenas sim ou não.

No entanto, esse princípio também é contestado por alguns autores, quando, por exemplo, se tem uma votação por sete votos a zero, sabe-se que todos os jurados votaram da mesma forma, inclusive há quem sustente a tese, de que o voto só deveria ser lido até completar a maioria mínima, no caso do tribunal do júri, quatro votos, desta forma o princípio do sigilo da votação seria respeitado.

A respeito do sigilo da votação, assegura a Constituição Federal de 1988:

Assegura a Constituição o sigilo das votações para preservar, com certeza os jurados de qualquer tipo de influencia ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Por isso mesmo a jurisprudência repeliu a ideia de eliminação da sala secreta, assim entendida necessária por alguns juízes com base na norma da Carta que impõe a publicidade dos atos decisórios. (art. 93, IX, da CF).

Poucas são as exceções em relação à soberania dos veredictos. Na realidade, os juízes togados podem pedir um novo júri, mas não anular o resultado do veredicto. Para buscarmos um melhor entendimento sobre tal princípio, devemos fazer um breve estudo, facilitando os estudos adiante. NUCCI (2004, p. 545) conceitua o termo soberano como: “soberano é aquele que detém autoridade máxima, sem qualquer contestação ou restrição”.

Ainda sobre o princípio da soberania dos veredictos, Fernando Capez, dispõe da ideia que se trata de um princípio relativo, pois, além do tribunal poder anular o julgamento e determinar a realização de um novo, ainda cita que a mitigação desses princípio é maior, como por exemplo, no caso de o réu ser condenado pelo júri de forma arbitrária, o tribunal revisor poderá até absolver o réu, ou seja, ocorre a modificação direta do mérito da decisão dos jurados:

Tratando-se de decisão do júri, a revisão é pertinente, quando a decisão se ofereça manifestamente contrária à prova dos autos, de forma dupla. Primeiro porque o veredicto do júri, por se revestir de garantia constitucional da soberania, só poderá ser anulado quando proferido de forma arbitrária, absolutamente distorcida da prova. Segundo, porque a própria natureza da revisão sempre pressupõe decisão manifestamente contrária a evidencia dos autos (CAPEZ, 2016, p. 865).

Por fim, o quarto e último princípio faz referência a competência do tribunal do júri em julgar os crimes dolosos contra a vida, no entanto, essa não é a única assegurada ao aludido tribunal, pois, na hipótese de conexão entre os crimes dolosos contra a vida e outro de competência originária do juiz singular, prevalece a do primeiro, como dispõe o artigo 78, I, do Código de Processo Penal, o qual diz: “no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá à competência do júri”.

Incluem-se na competência do tribunal do júri originalmente:

- Homicídio simples;
- Homicídio qualificado;
- Homicídio privilegiado;
- Induzimento, instigação e auxílio ao suicídio;
- Infanticídio;
- E as várias formas de aborto.

(Art.78, I, do CPP, 1941).

Devemos ressaltar também, que será competência do tribunal popular os crimes conexos, regulamentados pelos artigos 76: “A competência será determinada pela conexão”; 77: “A competência será determinada pela continência” e 78 “Na determinação da competência por conexão ou continência, todos do Código Processo Penal”.

Do surgimento do tribunal do júri no Brasil até os dias de hoje houve algumas mudanças significativas. Uma dessas mudanças refere-se à forma de como o júri em si, em sua totalidade do pleito, era vista pela sociedade e como é visto nos dias atuais.

É notório que o tribunal do júri já não é mais um atrativo para a sociedade como era há alguns anos, inclusive Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto no livro “Tribunal do Júri”, publicado pela editora Jus Podivm no ano de 2018, fazem um breve comentário a respeito da forma como a sociedade foi aos poucos perdendo o interesse em acompanhar o julgamento em plenário.

Os autores fazem alusão a duas épocas distintas vivenciadas pelo tribunal. Na primeira delas, nomeiam como “o júri de ontem”, que “foi o apogeu da instituição, que vai do início do século XX ate meados da década de 70, época que os crimes

contra a vida eram raros, acarretando com isso a curiosidade do público de modo geral e da imprensa sensacionalista que chegava até a transmitir os debates ao vivo, os quais ficavam marcados como inesquecíveis entre o duelo de acusações e defesa”.

Já na época atual, pelo fato de que os crimes contra a vida se banalizaram, o interesse pelo pleito foi desaparecendo com o passar do tempo, dizem Cunha e Pinto:

Comarcas que, há quarenta anos, realizavam três e quatro julgamentos por ano, hoje superam esse número em apenas uma semana. Com isso o interesse da sociedade pelo júri se esvaziou por completo. A imprensa já não lhe concede manchetes. A exceção de um ou outro caso mais rumoroso (de regra envolvendo pessoas abonadas), o que se vê atualmente são plenários vazios, não sendo raro, nos grandes centros, que nenhuma pessoa assiste aos debates (CUNHA, PINTO, 2018, p.21).

Evidentemente quando ocorre um crime em que parte envolvida sejam pessoas popularmente conhecidas ou mesmo crimes com grande repercussão na sociedade, a mídia faz a parte que lhe interessa, usando o posicionamento de cada um que ali se expõe para alavancar seus pontos do Ibope. O fato principal é que a mídia em sua maioria pouco se importa com a consequência, que as reportagens possam trazer no julgamento.

Notoriamente, percebendo-se a diferença entre o júri com coberturas midiáticas e aqueles onde não há a tal cobertura. Digamos então que o plenário estará cheio e vazio, respectivamente. Diante disso, é muito preocupante o que é dito antes do pleito em si, pois essa cobertura poderá soar de forma benéfica ou maléfica ao réu, trazendo danos muitas vezes irreparáveis.

1.4 DO PROCEDIMENTO

O Brasil adota o procedimento bifásico, ou como alguns autores nomeiam, como rito escalonado, onde a primeira fase inicia-se com o oferecimento da denúncia. Essa fase é revestida pela decisão monocrática tomada por juiz togado, podendo ser encerrada de quatro formas, sejam elas; Pronúncia; Impronúncia; Absolvição Sumária e Desclassificação.

Da pronuncia – magistrado só poderá declarar a pronuncia do réu se houver indícios de autoria ou participação e materialidade do fato, conforme prevê o artigo 413 do Código de Processo Penal, “O juiz, estando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficiente da autoria ou participação”, deve fundamentar sua decisão e pronunciar o réu, tomando assim, possível a segunda fase do procedimento, que é justamente o tribunal de júri.

Deve-se ressaltar ainda que somente em caso de pronuncia poderá ocorrer à segunda fase. Em relação a materialidade do fato, ela pode ser comprovada pelo exame de corpo de delito, seja de direto ou indireto.

Já em relação ao indício de autoria e de participação, ao contrário do que se parece, o juiz não precisa ter certeza da culpa do agente. Digamos que neste caso vigora o princípio do “in dubio pro societate”, ou seja, na duvida o juiz deve pronunciar. Contra a decisão de pronuncia caberá recuso em sentido estrito previsto no artigo 581 do mesmo código.

Da impronuncia – prevista no artigo 414 do Código de Processo Penal diz que “O juiz impronunciará o réu, quando não estiver convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou da participação“. A impronuncia tem natureza de decisão interlocutória mista terminativa.

É de suma importância saber que nesta decisão o juiz não condena nem absolve o réu, ele apenas declara que o júri não é competente para o julgamento contra a decisão de impronunciar caberá apelação prevista no artigo 415 do Código de Processo Penal,

“O juiz, fundamentalmente absolverá desde logo o acusado, quando”:

- I - Provada a inexistência do fato;
- II – Provado não ser ele o autor ou participe de fato;
- III – O fato não construir infração penal;
- IV – Demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão de crime.

(Art.415, I ao IV, do CPP, 1941).

A absolvição sumária tem natureza de decisão definitiva, ocasionada pelo fato de ingressar no mérito, ou seja, o juiz inocenta o réu. Cabe salientar que contra a

decisão de absolvição sumaria caberá apelação, conforme indica o artigo 416 do Código de Processo Penal.

Da desclassificação – prevista no artigo 419 do Código de Processo Penal, diz que “quando o juiz não se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos § 1º do artigo 74 do mesmo código e não for competente para o julgamento, remeterá os autores ao juiz que o seja“. Contra a decisão de desclassificar caberá recurso em sentido estrito, previsto no artigo 581 também do Código de Processo Penal.

1.5 DO PROCESSO DE ALISTAMENTO DOS JURADOS

Ao analisamos a relevante importância da decisão dos jurados, é essencial sabermos com se dá a seleção dos jurados, como também, estudarmos o processo de alistamento. Para assim entender se de fato os escolhidos terão capacidade intelectual e psicológica para agir conforme o entendimento normativo, ou mesmo se poderão sofrer algum tipo de influencia social, midiática, ou mesmo ser induzido ao lado emocional, com o forte poder de argumentação, tanto dos advogados de defesa, quanto ao Ministério Público.

Nesta perspectiva, devemos saber como se dá essa seleção para a composição dos jurados. Regulamentado no código de processo penal do artigo 425, o qual prevê que:

Serão alistados pelo Presidente do tribunal do júri de 800(oitocentos) a 1500 (um mil e quinhentos) jurados em comarcas que os números de habitantes sejam superiores a 1.000.000 (um milhão)

Que serão alistados de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas onde o número de habitantes seja superior a 100.000 (cem mil); e.

Nas demais comarcas com o número de habitantes menor que 100.000(cem mil), serão alistados de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) jurados.

(Art. 425, CPP, 1941).

O texto normativo prevê no parágrafo 1º que esse número de jurados poderá ser aumentado, e ainda organizado lista de suplentes, e depositadas as cédulas em uma urna especial.

É de grande validez citar os locais onde serão recolhidos os nomes para que compoñham a lista. O artigo 2º do parágrafo supracitado indica que o Juiz Presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários, a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

No entanto, alguns autores versam sobre a condição de cumprimento do parágrafo 2º deste artigo, inclusive afirmando ser praticamente impossível seguir à risca o que diz o artigo, ao exemplo de Nucci (2004), em seus ensinamentos nos proporciona o seu entendimento sobre o paragrafo citado:

Difícilmente cumpre-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo, perscrutando interessados em associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais instituições de ensino, universidades etc. Em pequenas cidades, toma-se possível essa colheita de nomes. Nos grandes centros urbanos, entretanto, é praticamente impossível. O máximo que se faz, após o recebimento das listas formadas aleatoriamente nos cartórios eleitorais, é uma pesquisa de antecedentes criminais. Posteriormente, verifica-se a aptidão do jurado e sua idoneidade para a função na prática, quando já se encontra sorteado para a lista de sessões de julgamento (NUCCI, 2004, p. 552).

Depois de selecionados os nomes, a divulgação será publicamente divulgada pela imprensa, podendo ser afixado por editais à porta dos tribunais do júri, como também pelo diário oficial. Deve-se ressaltar que qualquer pessoa poderá impugnar algum nome, sob alegação de idoneidade.

Sobre a composição do tribunal do júri, o artigo 447 o Código de Processo Penal determina que seja formado por “1 (um) Juiz togado, o que será o Presidente, e 25 (vinte e cinco) jurados, os quais 7(sete) serão sorteados para compor o conselho de sentença”. Deve-se ressaltar que o juiz tem o dever de advertir os jurados dos impedimentos elencados no artigo 448 do mesmo código, ligações interpessoais de atuar no mesmo júri.

“São impedidos de servir no mesmo conselho”:

- I - Marido e mulher;
- II - Ascendentes e descendentes;
- III – Sogro, genro ou nora;

IV - Irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V - Tio e sobrinhos;

VI - Padrasto, madrasta ou enteado.

(Art. 448, I ao VI, CPP, 1941).

O parágrafo 1º do artigo acima citado dispõe que o impedimento ocorre também às pessoas que mantêm união estável, reconhecida como entidade familiar.

Outro ponto preponderante no que diz respeito às garantias de inidoneidade e fundamentações de decisões formalizadas pelo órgão colegiado, nas quais muitas vezes são contestadas pela sociedade, pelo fato de ter sofrido alguma conclusão antecipada por parte dos jurados, isso implica dizer justamente que a mídia de certa maneira pode interferir diretamente na decisão.

Alguns autores inclusive estudam tamanha influência, indicando alguns casos que ocorreram no Brasil, onde os considerados “réus” sofreram um prejulgamento, que muitas vezes são narradas de forma parcial e sensacionalista.

CAPITULO II

2. DA DECISÃO E POSSÍVEIS RECURSOS

Como já foi dito, o tribunal do júri é composto por 1(um) Juiz presidente e 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais 7 (sete) serão sorteados para compor o conselho de sentença, onde irão responder os quesitos, nos quais devem atribuir seu voto em sim ou não, de acordo com o seu entendimento.

Os quesitos são em regra perguntas feitas pelo Juiz presidente aos jurados em relação, tanto ao fato criminoso, como todas as circunstâncias atribuídas ao crime julgado. Deve-se salientar que é de competência do Juiz presidente, antes da votação dos quesitos, explicar aos jurados o significado de cada pergunta, esclarecendo sobre quaisquer dúvidas com relação os quesitos.

Por tudo, existem algumas críticas no que diz respeito aos jurados, pelo fato de que, os jurados não necessitam ser operadores do direito, não possuindo assim capacidade técnica para analisar as provas e análise do tipo de crime. Diante disso, os jurados podem ser convencidos por outros meios de algo diferente da realidade, interferindo assim em sua decisão, ou seja, podem ser “seduzidos” pela defesa ou acusação, através de uma boa atuação, utilizando argumentos convincentes através de uma verdadeira atuação teatral, buscando conquistar a confiança dos jurados, conquistando os votos necessários para seu objetivo.

Pode-se afirmar que a decisão dos jurados é sem dúvida a parte mais importante do tribunal do júri, com isso, torna-se necessário voltarmos a falar sobre a soberania dos veredictos, por não caber reforma da decisão, deve-se considerar como inalterável e incabível de revisão, no entanto, há possibilidade de realização de um novo julgamento, que só poderá ser repetido por mais uma vez, e o segundo mantendo a decisão, a mesma deve ser respeitada sem possibilidades de novo recurso.

É de suma importância sabemos qual o procedimento a ser adotado após a sentença. O artigo 492 do Código de Processo Penal dispõe sobre a possibilidade de condenação e de absolvição, vejamos então, qual será o procedimento adotado pelo Juiz, conforme prevê o artigo em seus incisos I e II, sendo respectivamente condenação e absolvição.

I – No caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em relação às causas admitidas pelo júri;
- d) observarão as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação.

II – No caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá se for o caso, a medida de segurança cabível.

(Art.492, I e II, CPP, 1941).

2.1 DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JÚRI

Sabe-se que a decisão final no tribunal do júri cabe ao conselho de sentença (jurados), os quais são assegurados constitucionalmente com a soberania dos veredictos, no entanto, essa soberania pode ser atingida, nos termos em que se defere ao Tribunal de Justiça à possibilidade de absolver o réu no julgamento de revisão criminal. Ao falarmos no recurso de apelação, o principio da soberania dos veredictos não chega a ser ofendido, pois, o Tribunal de Justiça, jamais poderá alterar a decisão dos jurados em seu mérito. Importante salientar que por mais que a decisão não seja atingida, ela poderá ser considerada mitigada, já que no caso de apelação, o tribunal somente poderá submeter o réu a novo júri.

Ensina-nos Alexandre de Moraes em seu livro *Direitos e Garantias Fundamentais* que:

A possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contraria a prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo tribunal do júri. Assim entende o Supremo Tribunal Federal, que declarou que a garantia constitucional da soberania do veredicto do júri não exclui a recorribilidade de suas decisões. Assegura-se tal soberania com retorno dos autos ao Tribunal do Júri para novo julgamento (MORAES, 2015, p. 94).

Deste modo, vejamos as hipóteses de cabimento do recurso de apelação no júri, conforme dispõe o artigo 593, inciso III do Código de Processo Penal.

O artigo 593 do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III – Das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) Ocorrer nulidade posterior a pronúncia – poderá ocorrer nulidade após a pronúncia em alguns casos como, por exemplo: não ocorrendo à entrega da intimação da decisão de pronúncia; inexistência do número mínimo de jurados; ausência de acusação ou da defesa no dia do júri; entre outras causas. Os efeitos da nulidade ocasionaram a realização de um novo julgamento ou renovação dos atos nulos.

b) For à sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados – neste caso, o erro não está relacionado a atos processuais, mas sim a um erro do Juiz, logo, o tribunal ao receber o recurso, corrige apenas o equívoco, não sendo necessário um novo julgamento. Podemos citar como exemplo: um caso em que os jurados reconheçam um atenuante, e o Juiz acabou por deixar de aplicar a diminuição da pena.

c) Houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança – ocorre o pedido de recurso quando, por exemplo: o caso em que o réu fosse reincidente e não havia condições que atenuem a pena, sendo que indevidamente teve sua pena fixada no mínimo legal, então pode haver o pedido de apelação. Pode ocorrer também o inverso, em que o réu é primário e de bons antecedentes, mas a pena foi fixada acima da mínima legal.

d) For à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos – esse procedimento ocorre exclusivamente por erro dos jurados. Ocorre que nessa situação o tribunal não poderá ferir o princípio da soberania dos veredictos, então, após, o recebimento o Tribunal de Justiça só poderá pedir novo julgamento. Destarte, como já foi dito anteriormente, só é possível que ocorra um novo júri, por uma única vez e, caso o resultado seja mantido, a decisão deve ser acatada incondicional.

(Art.593, III, CPP, 1941).

2.2 DA REVISÃO CRIMINAL

A revisão criminal é um meio usado para buscar a possibilidade de alteração da sentença, por não caber mais recurso após o trânsito em julgado. Importante lembrar que a revisão criminal só poderá ser interposta, caso surja nova prova, como hipóteses do artigo 621 e seus incisos, do Código de Processo Penal, o qual elenca as possíveis possibilidades de cabimento:

I – Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou a evidencia dos autos – em relação a essa possibilidade nos ensina José Frederico Marques no seu livro, “Elementos do Direito Processual Penal”.

II – Quando a sentença não se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos – neste caso é de suma importância que a decisão tenha sido fundamentada na prova tida como falsa e, que após a condenação o Juiz, tome conhecimento de que a determinada prova não condizia com a verdade. Podemos citar, por exemplo: um caso em que uma pessoa falsificou seu documento de identidade para alcançar a maioridade, e acabou cometendo um crime, mas por ser menor de 18 (dezoito anos) seria imputável, e após a condenação foi descoberta a idade real do jovem.

III – Quando, após a sentença se descobre a inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da pena – podemos citar como exemplo: um caso em que uma pessoa é condenada pela prática de um homicídio e tempos depois apareçam vivos aquele que era considerado vítima e deveria estar morto, ou seja, tal situação acarretaria na comprovação de que de fato não houve crime, logo, implica o réu não poderia ter sido condenado.

(Art.621, I ao III, CPP, 1941).

É de grande relevância informar que quando a revisão criminal for contra decisão proferida pelo tribunal do júri, com fundamento de manifestamente contrária à prova dos autos, só caberá ao órgão recursal à realização de constatação e, somente admitida à cassação caso esta esteja flagrantemente desprovida de elementos de provas capazes de sustentá-las.

A natureza jurídica da revisão criminal, conforme entendimento da maioria dos doutrinadores é de que se trata de uma ação, muito embora alguns outros entendam que a natureza do instituto revisional seja de caráter misto, ou seja, acreditam que a revisão criminal é recurso e ação.

O exemplo desta discussão, temos o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci, que dispõe da seguinte maneira:

É uma ação penal de natureza constitutiva e “sui generis”, de competência originária dos tribunais, destinadas a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal, indevidamente colocada como recurso no Código de Processo Penal. É “sui generis”, pois não possui polo passivo, mas promete o autor, questionando o judiciário que o vitimou. (NUCCI, 2012, p. 871).

No que dispõe aos tipos de revisão criminal, podemos citar como exemplo as seguintes:

- Revisão criminal pro reo – consiste na rescisão penal condenatória com trânsito em julgado, este tipo de revisão possui natureza de desconstruir, tendo em vista que sendo admitida, anulará os efeitos produzidos pela sentença, podendo diminuí-la ou extingui-la.

- Revisão criminal pro societate – possibilita a reforma em sentenças absolutórias transitado em julgado, quando as mesmas tenham equívocos na decisão, os quais podem ser modificados ou emendados. Esse tipo de revisão tem o intuito de agir em face da sociedade, e os equívocos podem ocorrer nos procedimentos, na aplicação e na interpretação da lei.

Contudo, é de grande relevância informar que a competência para julgar a revisão criminal, não será do juízo a quo, de primeiro grau de jurisdição, válido também para o procedimento do tribunal do júri, a competência será do juízo de execução penal.

CAPÍTULO III

3 DECISÃO DO JÚRI E POSSÍVEIS INFLUÊNCIAS NOS VEREDICTOS

3.1 DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES

Muitos são os casos de crimes contra a vida em que a mídia de forma geral, através de notícias, reportagens muitas vezes tendenciosas com posicionamentos unilaterais, sempre causa certo tipo de cerceamento de defesa. No Brasil, tivemos alguns casos emblemáticos que tiveram grande repercussão no meio televisivo e, foram assuntos em muitas rodas de amigos, que por sua vez adquiriram conclusões fictícias sobre o fato.

Jornais, que possuem grande audiência, realizam suas matérias como se fosse parte das investigações, realizando até mesmo reconstrução do crime, colhendo “depoimentos” de expectadores com o intuito de formar uma opinião pública em massa, com matérias reiteradas a respeito do crime, assim nos ensina Rogerio Greco em seu livro “Código Penal Comentado”, que:

O convencimento é feito por intermédio do sensacionalismo, da transmissão de imagens chocantes, que causam revoltas e repulsa no meio social. Homicídios cruéis, estupros de crianças, presos que, durante rebeliões, torturam suas vítimas, corrupções, enfim, a sociedade, acuada, acredita sinceramente que o Direito penal será a solução para todos. (GRECO, 2011, p.13).

Sabe-se que o trabalho da mídia é de extrema relevância, pois existe a necessidade de informar a sociedade sobre todos os fatos e acontecimentos do nosso cotidiano. No entanto, a mídia poderia se ater a seu papel de apenas informar sobre o fato ocorrido, em vez de tentar julgar e, muitas vezes, retirar do acusado, garantias constitucionais, como por exemplo, o direito à ampla defesa.

Existem dezenas de casos, em que houve influência da mídia nos casos de grande repercussão, diante disto, é de grande relevância citar alguns destes casos, a fim de esclarecer nosso ponto de vista, inclusive com embasamentos em condenações a emissora de televisão, por Tribunais Superiores.

O primeiro caso foi movido por um promotor de Justiça do Estado de São Paulo, que agindo em legítima defesa, matou seu agressor no ano de 2004. Ocorre que a Record por meio do programa “Cidade Alerta”, emitiu reportagem relatando o

caso. Até então, a emissora exercia seu direito de informar, acontece que os tons das reportagens foram considerados acusatórios e condenatórios contra o promotor.

Insatisfeito com as reportagens que o acusava abertamente e, por comentários do apresentador, o promotor ajuizou uma ação contra a emissora por danos morais, e obteve êxito em todos os graus de jurisdição, com destaque para a decisão do STJ, mais precisamente o voto do relator, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que proferiu o voto da seguinte maneira:

Na maioria das reportagens, fica evidente a manipulação das informações apresentadas ao telespectador no sentido a condenar previamente o autor, reforçando inclusive pelos comentários dos apresentadores dos programas que as veicularam. Em algumas situações é visível a repulsa e reprovação exibidos por estes apresentadores, chegando ao cume de ofender gratuitamente a imagem do autor, que sequer havia sido julgado. (CUEVA, TSJ, Resp. 15500966 DJ em 01/03/2018).

Este posicionamento reflete justamente no problema envolvendo pré-julgamentos, antes mesmo que ocorra o plenário. Por sorte, desta vez o até então acusado conseguiu provar que agiu por legítima defesa, sendo absolvido ao final do pleito, enquanto que a emissora foi condenada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por ter sido responsabilizada, por acusar o promotor de justiça.

Analisando um artigo jurídico relacionado ao tema em estudo, da autora Daniela Fernandes (2015), com o tema “a influência da mídia nas decisões do poder judiciário”, expõe exatamente a discussão relacionada ao “pré-julgamento”, realizado pela mídia, a mesma afirma ainda que os “pré-julgamentos” midiáticos estão relacionados com a decisão do Juiz e o futuro processo.

A autora afirma ainda que a situação fica mais complexa quando se trata dos crimes de competência do tribunal do júri, aonde quem irá decidir pela condenação ou absolvição do réu serão os jurados (juízes leigos) sorteados para compor a tribuna de acordo com o rito do Código de Processo Penal.

Além disso, apesar do magistrado afastar o senso comum e as pressões sociais no momento de julgar, é perceptível que a persistência da mídia em tornar o suspeito em condenado é naturalmente capaz de influência em suas decisões, pois, assim como nós, eles (Juízes e jurados) também vivem em sociedade. (FERNANDES, 2015).

Outro caso que temos como referência de grande repercussão midiática, no qual os brasileiros acolheram o caso de tal forma que seria irrelevante qualquer outro tipo de reportagem, foi o caso do goleiro Bruno, o qual teve como vítima Elisa Samudio, essa repercussão tomou proporção gigante, pelo fato do réu ser na época o goleiro do Flamengo, popular time brasileiro.

Após o caso vir à tona, todos os dias, observamos novos depoimentos de especialistas, de investigadores, dos advogados de defesa, e claro, dos jornalistas, que fantasiaram e moldaram, distorcendo muitas das informações, buscando a melhor reportagem, sem se importar com o resultado, que a fundamentação pessoal poderá causar prejuízos à sociedade de modo geral, mais precisamente ao condenado, como também, a possível influência na linha de raciocínio dos jurados, tornando as decisões muitas vezes errôneas e incorrigíveis.

Por esses e outros motivos, é de suma importância capacitar os jurados de forma técnica, realizar um treinamento psicológico adequado, preparando o órgão colegiado a absorver todos os investimentos externos, tornando o tribunal do júri de fato e de direito democraticamente justo.

3.1.1 Mídia Como 4º Poder

Ao analisar o fato da relevante atuação da mídia na sociedade, evidentemente que essa atuação vai bem além da obrigação informativa atribuída pela mídia, contudo é notório que este meio de comunicação é tido por muitos como referência, neste contexto devemos observar que dependendo da notícia a ser dada ou a forma de montar a reportagem, podem ocasionar em influências de decisões em vários órgãos brasileiros.

Para que tenhamos ideia da grande importância da mídia no Brasil, muitos especialistas e doutrinadores taxam a mídia como sendo o 4º poder do ordenamento brasileiro, o qual é constituído pelo poder legislativo, executivo e judiciário. No que se refere à influência que cada um desses poderes possa sofrer, podemos dizer que é justamente pela comoção social, exatamente através da comoção das pessoas, a mídia consegue “manipular” ideias e decisões em todos os meios da sociedade.

Ao estudarmos sobre o tema, tivemos a oportunidade de analisar o artigo jurídico “A Influência da Mídia na Produção Legislativa Penal Brasileira” de Oacir

Silva Mascarenas, o autor retrata seu posicionamento a respeito do tema, desta forma:

Uma interpretação muito particular da ideia de “quarto poder” já nos permitiria levar a perceber os motivos por que a imprensa chama a si o direito de utilizar todo e qualquer meio, licito ou não, para penetrar onde quer que seja em nome do sagrado direito de informar – ou, o que dá no mesmo, em nome do direito público de saber. É um postulado que sobrevive apesar de críticas recorrentes e muito bem fundamentada (afinal, o “direito de saber” está subordinado a escolhas definidas pela própria mídia, no contexto das relações de poder em que ela se insere), de modo a parecer natural. Mas vimos aqui mesmo que a tarefa de informar nunca é inocente – e, no caso, destina-se explicitamente a “abrir os olhos do Estado”. Se o Estado não funciona, nada mais lógico do que assumir o seu lugar. (MASCARENAS, 2010).

Em relação à consequência que as influências podem causar, temos situações que merecem um mínimo de cuidado, principalmente quando falamos de decisão no tribunal do júri, pois podem trazer danos graves, muitas vezes irreparáveis.

No que diz respeito aos danos, eles podem ser prejudiciais ou favoráveis à parte julgada. De fato, o que menos importa a mídia é a consequência aferida ao réu, desde que sua audiência e expressão a respeito do ocorrido lhe tragam lucros. Mascarenas ainda cita em seu artigo que:

O problema é que, apesar da falta de legitimidade, a Mídia vem, de fato, exercendo poderes que exorbitam da ótica constitucional. A forma como se manipulam os indivíduos, a maneira seletiva de transmitir informações, as investigações e condenações sumárias e o seu poderio econômico e ideológico ensejam um comportamento midiático supraconstitucional. A mídia vem se impondo como “Quarto Poder”, uma espécie de imposição, que nos parece um tanto quanto totalitária. (MASCARENAS, 2010).

Por todo o exposto, efetivamente torna-se muito preocupante o poder de atuação da mídia, pois, grande maioria de seus profissionais não possui capacidade técnica para trazer à tona posicionamentos sobre algo que não seja de sua competência, sejam estes posicionamentos em relação ao processo legislativo, executivo ou judiciário.

Evidentemente que cada pessoa pode ter um pensamento individual a respeito de tudo o que cerca o meio social, no entanto, o que não se pode aceitar é

que a ideologia pessoal possa ser imposta pelo alto poder de alcance dos meios de comunicação, para influenciar as pessoas, para assim tentar formar uma opinião em massa, ou mesmo unânime, baseada em boatos ou depoimentos que não condizem com a verdade.

3.1.2 Das Garantias Constitucionais Da Mídia

Quando falamos em garantias constitucionais, estamos dizendo que é direito fundamental atribuídos a certa classe de pessoas, com a mídia não é diferente, pois, gozam do princípio de liberdade de imprensa, mas qual seria o limite desse direito? Para alguns juristas o direito de uma pessoa acaba quando interfere no direito da outra.

A grande massa midiática usa seu direito de liberdade de imprensa para noticiar tudo o que desejam acerca de fatos e acontecimentos, no entanto, quando trazemos essas informações para o meio jurídico, trazemos à tona uma discussão quanto ao conflito de princípios constitucionais, sejam eles o direito à liberdade de imprensa e os princípios que garantem o direito de imagem, ampla defesa, presunção de inocência, entre outros.

Em relação ao tema temos o posicionamento de Artur Cesar Souza, em seu livro “A Decisão do Juiz e Influência da Mídia”, nos diz:

Nessa perspectiva, deve-se ter em mente que tanto o princípio constitucional de liberdade de imprensa informação quanto o princípio constitucional do processo justo com todas as garantias assumem força-normativa em cada um de seus subsistemas sociais, contribuindo de maneira decisiva para manutenção de perspectiva auto poética de casa subsistema. (SOUZA, 2010, p. 297).

Por vivermos em um estado democrático de direito, devemos respeitar os limites de direitos atribuídos a cada classe, no entanto, a mídia coloca em risco as garantias individuais, principalmente em casos de grande repercussão que causam comoção na sociedade, desta forma, poderá ocasionar e pôr em risco a garantia de um processo justo.

Evidentemente que o processo deve acontecer conforme prevê a lei, não havendo exceção, logo, torna-se inaceitável que a mídia possa de algum modo interferir em qualquer que seja a sanção penal.

Devemos ressaltar ainda que a grande preocupação com as possíveis influências não consiste em inibir ou caçar o direito constitucional de liberdade de imprensa, mas sim, sugerir que a mesma tenha uma postura apenas informativa, com imparcialidade, não estando assim, posicionando uma suposição ou indicação do ponto de vista daqueles que possuem espaço midiático. Sobre essa questão, Artur Cesar Souza, possui o seguinte entendimento:

A questão não é impedir os meios de comunicação de divulgar o conteúdo de um determinado processo penal ou mesmo o seu julgamento, mas, sim, encontrar mecanismos de salvaguardar a decisão judicial de qualquer forma de pressão ideológica e irracional que possa acarretar mácula ao princípio da imparcialidade do juiz. (SOUZA, 2010, p. 236).

Portanto, entende-se que a mídia necessita ser imparcial, para que a população possa através de conclusão baseada em fatos e provas, possa ter sua própria convicção, a respeito de cada crime, decidindo em plenário se o réu será culpado ou absolvido.

A grosso modo, podemos afirmar que a grande maioria da população brasileira tem acesso a inúmeros meios de informações. O grande problema está na qualidade de como são passadas as notificações, pois o atual cenário da mídia brasileira possui o poder de trazer fatos perceptivelmente montados ou estruturados com tons “encantadores”, fazendo com o que a sociedade demonstre interesse por tal assunto.

Na realidade, poucas são as pessoas que buscam a verdade sobre aquilo que é noticiado. As pessoas acreditam cegamente no que é dito pelo repórter, pelo apresentador ou mesmo por depoimentos feitos através de edições em reportagens, agregando assim, uma concepção que muitas vezes é equivocada, por isso, torna-se muitíssimo relevante que se tenha um pouco de cautela ao reportar algo que possa prejudicar ou trazer prejuízos à pessoa que está sendo noticiada.

Em relação aos possíveis prejuízos, a má informação pode afetar principalmente a dignidade da pessoa humana, devendo ressaltar ainda que todos serão considerados inocentes até o trânsito em julgado. Deste modo, alguns doutrinadores se posicionam conforme o pensamento de Rafael de Sousa Lira, em seu livro “Mídia Sensacionalista: O Segredo de Justiça como Regra”. O autor dispõe da seguinte forma:

Vale dizer que a exposição do preso pela mídia, pela ótica Kantiana, não é ética. Afinal, preso (provisório ou condenado) por pior que seja o crime a ele imputado não perde a condição de ser humano e só por esse pormenor deve ser garantido o respeito compatível e tal condição, tanto por seus semelhantes, como, e principalmente, pelo Estado. E respeito, no contexto de um Estado Democrático de Direito, significa, no mínimo, acesso às garantias constitucionais, em especial à presunção de inocência e a proteção dos direitos de sua personalidade. A respeito de ser a dignidade da pessoa humana uma tese não interpretada e de difícil conceituação, trata-se de algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violação da dignidade. (LIRA, 2014, p.69).

O posicionamento de Lira por si só reflete o abuso que a mídia comete, acobertada pelo direito de informar e de manter a sociedade atualizada, adentrando e cerceando princípios e garantias constitucionais do ser humano, o qual não dispõe do mesmo poder de alcance em sua resposta, tendo assim, dificuldades para reverter uma má impressão deixada por meio da notícia.

Por isso, embora estejamos diante de dois direitos e garantias fundamentais, como já foi dito acima, esses direitos devem ser atribuídos com equilíbrio e cautela. Somente desta forma, poderá haver um pouco de compatibilidade entre a mídia de forma geral, os direitos e garantias fundamentais e, a boa relação com o poder judiciário.

3.2 DA INFLUÊNCIA DENTRO DO MEIO SOCIAL

Nos dias atuais é muito comum se ver pessoas reunidas em diversos tipos de comunicação em âmbito social. Essas comunicações podem ser realizadas de forma presencial ou virtual. Nas formas presenciais podemos ter como parte da comunicação pequenos grupos de pessoas reunidas, na maioria das vezes de um mesmo lugar que possuem a visão social em sentido estrito, discute aquilo de momento, tudo aquilo que os olhos podem ver,

Diferentemente da primeira, a reunião virtual mais precisamente os grupos de “whatsapp”, possuem uma abrangência de convívio que pode ultrapassar lugares, classes sociais e principalmente conectar diferentes pontos de vista, no que diz respeito ao que é colocado como informações e notícias de fatos da área criminal, inclusive a aplicabilidade da lei penal, no ordenamento jurídico brasileiro.

Em tese, nas reuniões presenciais é perceptível que as pessoas se deixam levar pelo “disse me disse”, ou seja, não sabem ou não viram o fato, tomaram consciência do ocorrido através de terceiros, com versões distorcidas, mas possuem o hábito de seguir o entendimento da maioria que os cercam, no entanto, pela pouca abrangência alcançada, acabam por não distribuírem declarações do que seja certo ou errado para o determinado crime.

Em contrapartida, nas reuniões virtuais, a mesma notícia chega aos membros de forma explícita, com fotos, discursos, reportagens montadas e principalmente com posicionamentos acerca do fato. Diferentemente de como ocorre nas reuniões presenciais, o assunto ganha proporções bem além do próprio grupo, pois se espalham rapidamente de grupo em grupo, com isso, na maior parte das vezes com a primeira impressão sobre o ocorrido, causando espanto e prejulgamento.

Contudo, a primeira informação repassada muitas vezes toma proporção inalcançável e com isso causam comoção social, fazendo com que os meios de comunicação despertem o interesse em relação ao fato, realizando reportagens com os familiares das “vítimas”, transformando aquele fato em repúdio total, com que a população cobra das autoridades providências, que por sua vez acatam a demanda e enviam o praticante do fato, para o tribunal do júri para que o mesmo tenha seu destino traçado, por aqueles que o colocaram ali.

Diante disto, é preciso que aquele corpo de jurados possua o mínimo de discernimento para a efetiva aplicabilidade da lei penal, caso contrário, estariam condenando uma pessoa por algo que não estaria tipificado como crime, ou seja, deve-se primeiro trabalhar a sociedade, dando-as ferramentas necessárias, para poder analisar o fato como o todo, buscando evitar injustiças e conseqüentemente condenações fundadas em comoção social.

3.3 DO PODER DE PERSUASÃO DOS ADVOGADOS

Para quem teve a oportunidade de acompanhar um julgamento no tribunal do júri, conseguiu vislumbrar algo encantador e apaixonante. Não é que o crime doloso contra a vida seja animador ou merecedor de aplausos, mas sim, pelo belo espetáculo apresentado pelo Advogado e pelo Ministério Público, onde muitos dos

visitantes observam à oratória e desempenho teatral praticado pelas partes no tribunal.

O fator relevante no tribunal do júri é que os discursos não precisam necessariamente estar em conformidade com a lei, por isso os oradores que ali se encontram, perfazem suas frases e dizeres por meio de um roteiro, buscando alcançar o ponto mais extremo de entendimento, com o intuito de conquistar para si, a confiança dos jurados. Em relação à importância do discurso, temos o parecer de Victor Gabriel Rodrigues, autor do livro “Argumentação Jurídica: Técnicas de Persuasão e Lógica Informal” que faz sua argumentação da seguinte forma:

Na exposição do discurso oral deve o discursante, como primeiro ponto, levar em consideração que será colocado em evidência, ou seja, à observação livre de todos os seus interlocutores. Se o discursante pretende fazer com que os ouvintes assumam seus pensamentos, deve desejar despertar a atenção de todos eles, e é essa atenção (o colocar-se em evidência) que traz peculiaridade a seu discurso. (RODRIGUES, 2005, p. 272).

Outro ponto primordial ao defender um cliente em um tribunal do júri, é conseguir fazer com que os jurados possam de certa maneira, revelar tudo o que está nos autos do processo, e se sensibilizem com suas palavras, mas para que isso ocorra, os oradores necessitam de meios não materiais, mas sim emocionais, precisam literalmente extrair o lado humano de cada um que ali se encontra, fazendo-os se colocarem na posição de quem estar sendo julgado, ganhando para si a convicção dos jurados.

Alguns doutrinadores ao exemplo de João Batista de Almeida, no seu livro “Manual do Tribunal do Júri”, afirma que a missão das partes é bem maior do que a atribuição de suas profissões chega a intitular a defesa e a acusação como atores, como se estes estivessem de fato em um teatro apenas representando algum personagem, Almeida diz:

A transformação de elementos, da frieza dos autos ao aquecimento dos sentidos, é a missão das partes, acusação e defesa, no palco serio do júri, sobressaindo-se o melhor ator profissional deste embate, genericamente entre a liberdade e a clausula, cujo texto consiga fazer interpretado e disposto com maior fluência e poder impressionável, e cuja oratória melhor atinja os aspectos da intima convicção dos juizes do povo, que são o povo no poder, representativamente. (ALMEIDA, 2004, p. 105).

O que as partes buscam alcançar no tribunal do júri, como podemos ver, é a dissimulação de fatos no que se referem aos crimes julgados, assim como podemos ver em capítulos anteriores, muitos casos podem ter uma definição diferente da realidade, cada caso com sua especificação, digamos que de todos os meios passíveis de possível influência nas decisões, o poder de persuasão das partes é se não a maior, está entre as maiores formas de buscar justiça.

Ademais neste embate oral, por mais que as partes busquem interferir na decisão dos jurados, tentando leva-los ao lado emocional, considera-se que ao menos os princípios constitucionais são respeitados, já que para toda acusação haverá em tempo integral sua ampla defesa, por todos os meios alcançáveis do direito.

Deste modo, mesmo sabendo que pode haver erros de execução da decisão, nosso posicionamento tomado ao longo do trabalho parece agora fazer sentido, pois, caso os jurados sejam dotados de um conhecimento, mesmo que superficial do direito da pessoa humana saberá que as provas matérias contidas nos autos, também estarão como referência, para consumir sua decisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo, estudar e discutir a relação entre a democracia no tribunal do júri, em especial no que toca a decisão dos jurados e, a atuação da mídia na aplicação da legislação penal do ordenamento jurídico brasileiro. Analisamos os conceitos, opiniões, ideias, normas, e aspectos de vários doutrinadores em períodos distintos do nosso ordenamento jurídico, buscando a melhor forma de transmitir o nosso entendimento, para esclarecer o ponto de vista dos autores no que diz respeito à composição do tribunal do júri, dos procedimentos, até a decisão final tomada pelos jurados e possíveis recursos, contra a respeitável decisão.

Após, efetuado o estudo, observamos que o atual momento do judiciário, encontra-se “fragilizado”, pelo fato de que muita de suas decisões tem sofrido influências por meios externos, na maioria das vezes por parte da mídia, que por sua vez deixa de exercer sua função social que seria de levar informação à população, debater e, facilitar a relação entre os acontecimentos diários e a sociedade.

No entanto, por motivos de interesses privados, busca através de distorção dos fatos, manipular a opinião pública noticiando crimes de grande comoção popular ou que envolva pessoas famosas, com o intuito único de ganhar pontos de audiência e, conseqüentemente satisfazer seus interesses econômicos, sem levar em consideração que seu posicionamento pode trazer ao processo o cerceamento da defesa do acusado, que diversas vezes já inicia o plenário condenado de forma antecipada.

Neste contexto, pelo fato de que muitas decisões tomadas pelo tribunal do júri são passíveis de contestação por parte da sociedade, juízes, advogados, ministério público e pelos próprios jurados, os quais são responsáveis pelas decisões tomadas ao término do procedimento. Neste ultimo caso, fica caracterizado nas decisões que não são unânimes, logo, implica dizer que apesar da decisão tenha sido legal e soberana, pode de fato ter sido errônea, seja ela em benefício ou malefício do réu.

Deste modo, o principal motivo de ter estudado o tema, foi justamente a forma de como as decisões do tribunal do júri são fundamentadas, se de fato possuem preceitos legais, se são tomadas no momento do julgamento ou se podem sofrer

alguma influência externa pela própria sociedade que julga seu par, ou por influência da mídia ou outros meios que embora legais possam trazer controvérsias ao tribunal do júri.

Por todo o exposto, a discussão quanto à forma do procedimento do tribunal do júri, suas decisões muitas vezes contraditórias e a grande chance de erro condicionada a meios extrajudiciais, acredita-se que a seleção dos jurados poderia ser mais rigorosa, como também deveria haver um treinamento mais avançado no que tange as disposições legais do direito, para que desta forma o conselho de sentença adquirisse uma qualidade técnica, capaz de identificar o que rege o ordenamento jurídico, como também conseguir identificar e filtrar informações pertencentes apenas à resolução do pleito.

Desta forma, esquivando-se de fatos, comentários e outros meios que possam interferir no emocional e principalmente nas decisões do respeitável tribunal.

Diante disso, o estudo demonstrou que tais discussões, estarão presentes por muito tempo em nosso meio. Destarte mesmo acompanhando o posicionamento de alguns autores, acreditando que o procedimento se tornou arcaico por não ter acompanhado o desenvolvimento da sociedade, diante disso, fica evidenciado que por mais que existam decisões motivadas por fatos externos, emocionais ou convicção midiática, o procedimento do tribunal do júri está regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro e merece o nosso respeito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual do Tribunal do Júri: judicium Accusationis e Judicium Causae**. Cuiabá: Entrelinhas, 2004.

BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988 Brasília Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, 11^o ed., São Paulo: Saraiva 2004.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, 23^o ed., São Paulo: Saraiva 2016.

_____. **Código Processo Penal (1941)**. Coletânea Básica Penal, Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2016.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva 2016.

_____. **Tribunal Superior de Justiça**. Resp. Nº 15500966 SP. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento 01 de março de 2018. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551038771/recurso-especial-resp-1550966-sp-2014-0123168-8>> Acesso em: 10 de maio de 2018.

CUNHA E PINTO, Tribunal do Júri – Procedimento Especial Comentado Por Artigos. 4^o ed., revista, atualizada e ampliada, Editora: Jus Podivm, 2018.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERNANDES, Daniela. **A influência da mídia nas decisões do Poder Judiciário**. Jusbrasil 2015. Disponível em: <http://danielafernandes03.jusbrasil.com.br/artigos/200716928/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-poder-judiciario>. Acesso em 13 de outubro de 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5^o ed., Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2011.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia Sensacionalista: O Segredo de Justiça como Regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Vol. IV, 2^o ed – Campinas: Millenniun, 2000.

MASCARENAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3. Acesso em: maio de 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos e Garantias Fundamentais. Direito Constitucional.** 31. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 94-95.

NASSIF, A. **O Júri Objetivo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código de Processo Penal Comentado**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. (GEN grupo editorial nacional, editora forense 15^o edição) revista, atualizada e ampliada.

NUCCI, Guilherme de Souza, **O Tribunal do Júri**, 5^o ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PORTO, H. A. M. **Júri – procedimento e aspectos do julgamento, questionários.** 11. Ed. São Paulo: Saraiva 2005.

RODRIGUEZ, Victor Gabriel. **Argumentação jurídica: Técnicas de Persuasão e Lógica Informal.** 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SOUZA, Artur Cesar. **A Decisão do Juiz e influência da Mídia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.